



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191766 - SP
(2026/0076168-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SAVIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulou a fixação de regime prisional mais brando sob alegação de deficiência da prestação jurisdicional e de aplicação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
2. As instâncias ordinárias fixaram regime mais gravoso com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e multirreincidência em crime patrimonial, destacando a necessidade de maior rigor prisional à luz da individualização da pena e da proporcionalidade. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve deficiência da prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes e reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. Não há deficiência da prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia, indicando os elementos que justificam o regime prisional fixado.
6. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal prevê regime inicial aberto apenas para condenado não reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos; sendo reincidente, a Súmula 269 do STJ admite regime semiaberto quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

7. Constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência em crime patrimonial, é idônea a fixação de regime mais severo, conforme a jurisprudência desta Corte, que admite regime mais gravoso na presença de vetorial negativa e reincidência.

8. Incide a Súmula 568 do STJ, por estar a decisão de origem em consonância com a jurisprudência dominante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e de reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos. 2. Não há deficiência da prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma expressa e fundamentada a controvérsia. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191766 - SP
(2026/0076168-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SAVIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulou a fixação de regime prisional mais brando sob alegação de deficiência da prestação jurisdicional e de aplicação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias fixaram regime mais gravoso com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e multirreincidência em crime patrimonial, destacando a necessidade de maior rigor prisional à luz da individualização da pena e da proporcionalidade. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve deficiência da prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes e reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. Não há deficiência da prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia, indicando os elementos que justificam o regime prisional fixado.

6. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal prevê regime inicial aberto apenas para condenado não reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos; sendo reincidente, a Súmula 269 do STJ admite regime semiaberto quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

7. Constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência em crime patrimonial, é idônea a fixação de regime mais severo, conforme a jurisprudência desta Corte, que admite regime mais gravoso na presença de vetorial negativa e reincidência.

8. Incide a Súmula 568 do STJ, por estar a decisão de origem em consonância com a jurisprudência dominante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e de reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos. 2. Não há deficiência da prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma expressa e fundamentada a controvérsia. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAVIO SANTANA DA SILVA contra decisão de fls. 281/283, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos deduzidos no recurso especial (fl. 289/294).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 310/312).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Passa-se a análise do recurso especial.

Em primeiro lugar, ao contrário do alegado, não há falar em deficiência da prestação jurisdicional na origem, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, expressa e fundamentadamente (fl. 196):

Com efeito, consignou-se no arresto que, embora o *quantum* da pena aplicada (05 meses e 18 dias de reclusão) permita, *a priori*, a adoção do regime inicial aberto, infere-se dos autos que o acusado ostenta maus antecedentes e é multirreincidente em crime patrimonial (fls. 124/125), circunstâncias reveladoras de que sua liberdade atenta contra a ordem pública e a paz social.

Demais disso, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como no caso concreto.

Isso estabelecido, conforme preceitua o 33, § 2º, "c", do Código Penal, será fixado regime aberto para cumprimento de pena ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos.

A jurisprudência desta Corte Superior, por meio da Súmula n. 269, estabelece que é admissível a fixação do regime semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que lhe sejam favoráveis as circunstâncias judiciais.

No caso, as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, devido aos maus antecedentes. Além disso, o acusado é reincidente específico, possuindo outras duas condenações (fl. 139).

Assim, em estreita observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como à jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se correta a fixação do regime mais gravoso, uma vez que o acusado ostenta circunstância judicial desfavorável e é multirreincidente no crime patrimonial, o que demonstra a sua habitualidade delitiva e a necessidade de maior rigor prisional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na espécie, não se verifica o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tampouco a mínima ofensividade da conduta, pois o Apenado, além de ser reincidente e possuir maus antecedentes, era foragido do sistema carcerário e procurado pela polícia, pois abandonou o cárcere na "saída temporária do Dia das Mães" e 3 meses depois estava novamente preso por este processo.

3. O Agravante possui maus antecedentes e é reincidente. Assim, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais,

revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

4. O regime fechado foi fixado em razão da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), além da reincidência. Dessa forma, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, sedimentada no sentido de que a existência de vetorial negativa e de reincidência justifica idoneamente o regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.950.073/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 568/STJ, porquanto a decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076168-6

AgRg no
AREsp 3.191.766 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15150349620248260228 7662024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.